

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/M

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M,
de 15 de Julho**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro, do Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, verificou-se uma necessidade premente de se proceder à reorganização da orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação da Secretaria Regional de Educação.

Deste modo, importa dar execução ao estatuído nos diplomas acima referidos, procedendo-se à alteração daquela orgânica.

Aproveita-se ainda o ensejo para introduzir algumas alterações pontuais, de aperfeiçoamento do quadro normativo vigente, resultantes de uma reflexão com a experiência entretanto adquirida.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/M, de 16 de Março, com a redacção do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/98/M, de 16 de Março, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os artigos 3.º, 27.º, 29.º e 30.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Estrutura

- 1 —
- 2 —
- 3 — O conselho técnico interno será constituído pelo director técnico, que presidirá, e por representantes do pessoal docente, técnico superior, técnico e técnico-profissional em serviço de horário completo no respectivo estabelecimento, eleitos por períodos de dois anos lectivos, pelos funcionários e agentes dos respectivos grupos sócio-profissionais ou áreas de intervenção em serviço efectivo.
- 4 —
- 5 —
- 6 — O conselho técnico interno reunirá uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director técnico, competindo a um elemento da carreira de assistente administrativo lavrar a acta com a súmula da reunião.

Artigo 27.º

Estrutura

- 1 —
- a) Departamento de Expediente e Recursos Humanos;
- b) Departamento de Contabilidade e Património;
- c) Tesouraria.
- 2 — O Departamento de Expediente e Recursos Humanos é o órgão de apoio administrativo da DSA, com atribuições em matérias de admissões, expediente, pessoal, arquivo e assuntos de natureza genérica, integrando as seguintes secções:
 - a)
 - b)
 - c)
- 3 — O Departamento de Contabilidade e Património é o órgão de apoio logístico da DSA, com atribuições em matérias de património, estatística, contabilidade, aprovisionamento e aquisições de serviços, integrando as seguintes secções:
 - a)
 - b)
 - c)

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- a)
- b)
- c)
- 9 —
- a)
- b)
- c)
- 10 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 11 —
- a)
- b)

- 11.1 —
 11.2 —
 11.3 —
 12 —
 a)
 b)
 c)
- 13 —
 14 —
 15 —
 16 —
 17 —
 18 —
 a) O técnico director de diagnóstico e terapêutica é nomeado por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do órgão máximo do serviço, conforme as regras estabelecidas com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;
 b) [Antiga alínea c).]
 c) [Antiga alínea d).]

19 — O recrutamento para a categoria de técnico especialista de 1.ª classe faz-se, mediante concurso de avaliação curricular e provas públicas de discussão de uma monografia elaborada para o efeito, de entre técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de exercício de funções na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

20 — O recrutamento para a categoria de técnico especialista faz-se, mediante concurso de provas públicas de discussão curricular, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional, de entre técnicos principais com, pelo menos, três anos de exercício de funções na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

21 — O recrutamento para a categoria de técnico principal faz-se, mediante concurso de avaliação curricular, de entre os técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de exercício de funções na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

22 — O recrutamento para a categoria de técnico de 1.ª classe faz-se, mediante concurso de avaliação curricular, de entre técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

23 — O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de técnico de 2.ª classe, mediante concurso de avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção, de entre possuidores das seguintes habilitações:

- a) Curso superior ministrado nas escolas superiores de tecnologia da saúde, ou na Escola Superior de Alcoitão, ou seu equivalente legal;
 b) Curso ministrado no âmbito das instituições do ensino superior de medicina dentária, no que se refere às profissões de higienista oral e técnico de prótese dentária;
 c) Curso superior ministrado noutra estabelecimento de ensino superior no âmbito das profissões constantes do artigo 5.º deste diploma, um e outro legalmente reconhecidos.

24 — O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a)
 b)
 c)

25 —

26 — O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego obedece às seguintes regras:

- a)
 b)
 c)

27 —

28 —

29 —

30 — O recrutamento para a carreira de técnico profissional de educação especial integrada no grupo de pessoal técnico-profissional obedece às regras do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

31 —

32 —

33 —

34 —

35 —

36 —

Artigo 30.º

Transição de pessoal

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os actuais costureiros transitam para a categoria de costureiro do grupo de pessoal operário qualificado, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto a publicação da lista nominativa no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

7 — Os costureiros providos no quadro transitam para idêntica categoria, com o índice remuneratório igual ou imediatamente superior, caso não haja coincidência com a nova estrutura remuneratória.

8 — O tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de costureiro é considerado para todos os efeitos como prestado na nova categoria resultante do novo enquadramento dos níveis de qualificação das carreiras operárias, constante do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do n.º 3.º da Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro.»

Artigo 3.º

São aditados os artigos 2.º-A, 20.º-A e 31.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Competências do director regional

1 — Compete, em especial, ao director regional ou a quem o substituir:

- a) Representar a DREER;
 b) Presidir às reuniões dos conselhos administrativo e técnico;

- c) Coordenar todos os meios disponíveis para que sejam atingidos os objectivos da DREER;
- d) Convocar as reuniões dos conselhos administrativo e técnico, dirigir os trabalhos e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- e) Promover a publicitação das circulares e regulamentos internos.

2 — O director regional de Educação Especial e Reabilitação é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeito por ele designado.

3 — O director regional de Educação Especial e Reabilitação pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

Artigo 20.º-A

Conselho técnico

Em cada serviço ou estabelecimento dependente da DREER com, pelo menos, duas profissões de técnico de diagnóstico e terapêutica de entre as previstas no mapa anexo ao presente diploma haverá um conselho técnico com as atribuições e constituição previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 31.º

Regras de transição a chefe de departamento

1 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na nova categoria.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de o chefe de repartição optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.»

Artigo 4.º

É criada na estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho, a carreira de motorista de transportes colectivos, nos termos constantes do mapa anexo.

Artigo 5.º

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º da estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho.

Artigo 6.º

O quadro de pessoal a que se refere o mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/M, de 16 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/98/M, de 16 de Março, passa a ser o constante ao mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de Janeiro de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Dinis*.

ANEXO I

Mapa a que se referem os artigos 4.º e 6.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalações									
						1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços Director técnico (a) Chefe de divisão	1 2 10 1											
Pessoal técnico superior.	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior	Assessor principal Assessor	20		710 610	770 660	830 690	900 730						
			Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	60		510 460 400	560 475 415	590 500 435	650 545 455						
		Técnica superior de serviço social.	Assessor principal Assessor	3		710 610	770 660	830 690	900 730						
			Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	8		510 460 400	560 475 415	590 500 435	650 545 455						
Pessoal docente	Execução de funções docentes necessárias a implementação e coordenação do ensino no âmbito das respectivas formações e especialidades.	—	Professor do ensino básico especializado ... Educador de infância especializado Professor de dactilografia Professor de educação física Professor de educação musical Professor de educação visual Professor de trabalhos manuais	180 100 5 10 10 10 15		(b)									
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito das respectivas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista	3 5		510 460	560 475	590 500	650 545						
			Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	12		400 340 285	420 355 295	440 375 305	475 415 330						
	Actua em conformidade com o pré-diagnóstico e diagnóstico e a prescrição terapêutica efectuadas pelo elemento médico ou técnico superior de saúde, devendo para o efeito programar, executar e avaliar as técnicas e comunicar os resultados aos restantes elementos da mesma equipa.	Técnica de diagnóstico e terapêutica, ramo cinesiológico (fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional), ramo dietológico (dietista), ramo registográfico (técnico de audiologia).	Técnico director Coordenador Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 3 5 10 15 20 25		235 230 195 175 155 125 110	270 240 205 185 165 135 115	250 220 195 170 140 120	255 235 205 180 145 125	255 215 190 155 135	165 145	(c)			

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões									
						1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados de saúde e administração.	Enfermagem	Enfermeiro	6		(d)									
Pessoal técnico-profissional.	Ensino de uma profissão ou actualização de conhecimentos profissionais.	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	12		310	320	330	340	360					
			Monitor de formação profissional principal			280	290	300	310	320					
	Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	245	255			265	275	285	300						
	Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	225	235			245	255	275	290						
Actuação nas áreas do emprego, reabilitação e formação profissional.	Técnico de emprego ...	Técnico de emprego especialista	Técnico de emprego principal	6		310	320	330	340	360					
			Técnico de emprego especial			280	290	300	310	320					
			Técnico de emprego de 1.ª classe			245	255	265	275	285	300				
			Técnico de emprego de 2.ª classe			225	235	245	255	275	290				
			Técnico de emprego estagiário			215	225	235	245	255	270				
			185												
Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnico-profissional de educação especial.	Coordenador de educação especial	10		360	380	410	450							
		Técnico profissional de educação especial especialista principal.	20		305	315	330	345	360						
		Técnico profissional de educação especial especialista.	40		260	270	285	305	325						
		Técnico profissional de educação especial principal.	60		230	240	250	265	285						
		Técnico profissional de educação especial de 1.ª classe.	90		215	220	230	245	260						
		Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe.	130		190	200	210	220	240						
		Técnico auxiliar	4	4	125	135	140	160	180	190	200	225			
Execução de trabalhos de apoio técnico na área do ensino e da educação das crianças e jovens deficientes.	Técnico monitor	Técnico monitor principal	1	1	240	250	260	270	280	290					
		Técnico monitor de 1.ª classe			210	220	230	240	250	260					
		Técnico monitor de 2.ª classe			180	190	200	210	220	230					
Técnico-profissional de perceptor.	Técnico profissional especialista principal	Técnico profissional especialista	9	9	305	315	330	345	360						
		Técnico profissional principal			260	270	285	305	325						
		Técnico profissional de 1.ª classe			230	240	250	265	285						
		Técnico profissional de 2.ª classe			215	220	230	245	260						
		190			200	210	220	240							

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico-profissional.	Execução de tarefas em secretariado, recepção e atendimento ao público, a fim de lhe prestar informações, esclarecer dúvidas e colocá-lo em contacto com as pessoas, secções ou locais pretendidos.	Secretária-recepcionista	Técnico profissional especialista principal	3		305	315	330	345	360			
			Técnico profissional especialista			260	270	285	305	325			
			Técnico profissional principal			230	240	250	265	285			
			Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260			
			Técnico profissional de 2.ª classe			190	200	210	220	240			
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento	2	(e) 2	510	560	590	650				
			Chefe de repartição	2		460	475	500	545				
			Chefe de secção	6		330	350	370	400	430	460		
	Execução de tarefas respeitantes a arrecadação de receitas, pagamentos e escrituração respectiva, responsabilizando-se pelos valores de caixa que lhe estão confiados.	Tesoureiro	Tesoureiro	2		250	260	280	300	320	350		
Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista	15		260	270	285	305	325				
			25		215	225	235	245	260	280			
			28		190	200	210	220	230	240			
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos pesados de passageiros e, eventualmente, de veículos pesados e ligeiros.	Motorista de transportes	Motorista de transportes colectivos	3		165	175	190	205	225	250		
	Condução e conservação de veículos pesados e, eventualmente, de ligeiros.	Motorista de pesados . . .	Motorista de pesados	8		140	150	165	180	195	210	225	240
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros . . .	Motorista de ligeiros	16		130	140	150	165	180	195	210	225
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	7		120	130	140	155	170	185	200	220
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	18		120	130	140	150	160	175	190	205
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de materiais.	Fiel de armazém	Fiel de armazém	5		130	140	150	160	175	190	210	230

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Organizar, coordenar, orientar e estabelecer a actividade desenvolvida no âmbito das suas funções.	—	Encarregado de serviços gerais	1		235	240	245	255				
			Encarregado de sector	3		225	230	240	250				
	Preparar os géneros alimentícios destinados a confecção das refeições, transportar os alimentos, encarregar-se da lavagem da louça e desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.	—	Auxiliar de alimentação	19	17	125	135	145	155	165	175	190	205
						125	135	145	155	165	175	190	205
Executar as tarefas de lavagem, passagem a ferro e restante tratamento de roupas, desempenhando as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.	—	Operador de lavandaria	20		125	135	145	155	165	175	190	205	
					125	135	145	155	165	175	190	205	
Assegurar a manutenção das condições de higiene dos locais que lhe estão afectos, auxiliar no transporte de alimentos e de doentes e desempenhar as tarefas no âmbito da sua categoria.	—	Auxiliar de serviços gerais	95		125	135	145	155	165	175	190	205	
					125	135	145	155	165	175	190	205	
Pessoal operário qualificado.	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal operário.	—	Encarregado	1		260	270	280	290				
	Dar apoio aos professores, nomeadamente na execução, montagem e transformação de estruturas de matéria e outras actividades afins.	Artífice	Artífice principal	15		195	205	215	230	245			
			Artífice	20		130	140	150	160	175	190	205	225
	Preparação, tempero e confecção da refeição.	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe	5		185	190	195	205	215	230		
Cozinheiro			10		150	160	170	180	195	210			
Ajudante de cozinha			15		125	135	145	155	165	175			
Executar as tarefas de corte e costura, cosendo, aproveitando roupas e desempenhando as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria.	Costureiro	Costureiro principal	12		195	205	215	230	245				
					130	140	150	160	175	190	205	225	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário qualificado.	Instalação e reparação de canalizações, tubagens e redes de tubos.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	1		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhos eléctricos, segundo esquemas e outras especificações que interprete.	Electricista civil	Electricista civil principal Electricista civil	1		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Aplicar camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal para proteger e decorar, fazendo a preparação das superfícies a pintar.	Pintor	Pintor principal Pintor	3		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Construção e reparação de estruturas e outras obras em madeira ou materiais afins.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	2		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Construir, revestir ou reparar paredes ou outras partes integrantes de edificações.	Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	5		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação de arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	5 10		195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225

(a) Equiparado a chefe de divisão.

(b) Escalões de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e legislação posterior.

(c) A aplicar a partir de 1 de Julho de 2000, conforme mapa III do anexo II ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

(d) Carreira de regime especial regulada por legislação própria.

(e) Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e no n.º 4 do artigo 31.º do presente diploma.